

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MUNICIPAL - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara que dispõe sobre margem de consignação de vencimento de servidor municipal, porque trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa. Julgada procedente a ação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.11.084105-3/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BETIM REQUERIDO(A) (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2012.

A SR.^a DES.^a MÁRCIA MILANEZ (pelo Relator DES. KILDARE CARVALHO), conforme art. 122, § 1º, do RITJMG.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. KILDARE CARVALHO: .

VOTO

Cuida-se de ação direta ajuizada pela Prefeita Municipal de Betim em face da Câmara Municipal de Betim, arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.215/2011.

Alega o postulante que os dispositivos impugnados ofendem os arts. 6º e 66, III, 'b' e 'c', 171 e 173, todos da Constituição Estadual. Aduz que a Lei impugnada dispõe sobre a alteração do valor da soma das consignações incidentes sobre os vencimentos ou proventos dos servidores, bem como estabelece reserva de 10% do limite permitido para consignação em folha de débito correspondente ao "Cartão da Associação dos Servidores do Município de Betim", matéria que seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Sustenta ainda haver inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da impessoalidade, livre concorrência e livre escolha do consumidor. Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.215/2011, de Betim.

A cautelar foi deferida na decisão de fls.43/44-TJ, tendo sido ratificada pela Corte Superior no acórdão de fls.51/56-T J.

Informações pela Câmara Municipal às fls.59/60 - T J.

Cinge-se a questão posta nos autos na verificação de inconstitucionalidade da Lei nº 5.215/2011 do Município de Betim, que alterou os artigos 106 e 107 da Lei nº 884/69 (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim" e

modificou as margens de consignação dos vencimentos dos servidores.

O projeto, de origem do Legislativo (fls.20/23-T J), foi vetado pela Prefeita Municipal (fls.24/30-TJ), que argumentou estar eivado de vício de iniciativa insanável. O veto, no entanto, foi derrubado pela Câmara (fls. 79-TJ), originando a presente arguição.

Pois bem. Passemos ao exame da arguição sob o ponto de vista da inconstitucionalidade formal, que residiria no fato de a Lei nº5.215/2011 modificar regras atinentes ao regime jurídico do servidor público.

Veja-se a redação dos dispositivos constantes da Lei:

"Art. 1º - O art. 106 da Lei nº884, de 12 de fevereiro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. A soma das consignações será de até 40% (quarenta por cento) do vencimento ou provento, acrescido dos adicionais de caráter permanente.

§ 1º. Ficam reservados 10% do limite permitido, exclusivamente, para consignação em folha do débito correspondente ao AMUBCARD - Cartão da Associação dos Servidores do Município de Betim.

§ 2º. Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria, prestação alimentícia e pagamento de plano de saúde".

Art.2º. O art.107 da Lei nº 884, de 12 de fevereiro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;

II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro de habitação;

V - amortizações em favor de instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil;

VI - contribuições para pagamento de plano de saúde.

Parágrafo único. As consignações tratadas nos incisos II, IV, V e VI, dependem de autorização expressa do servidor."

Art. 3º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O requerente aponta ofensa à Constituição Estadual, que dispõe sobre a iniciativa reservada das leis que versem sobre o regime jurídico dos

servidores públicos, a remuneração, criação de cargos, vantagens pecuniárias, enquanto prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

A redação dos artigos 66, III, 'b' e 'c'; e 173, da Constituição de Minas Gerais assim prevê:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;"

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Como se vê, as matérias colocadas no art. 66, III, 'b' e 'c', tratam da função típica do Poder Executivo, qual seja, a de administrar e aplicar a lei. Destarte, pode-se afirmar que a iniciativa privativa nestes casos foi atribuída ao Chefe do Executivo como corolário do princípio da separação ou distribuição de funções do Poder, insculpido no art.2º, da Carta Magna e reproduzido no art.6º, da Constituição do Estado.

A respeito, ensina-nos José Afonso da Silva:

"Independência dos Poderes: significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais."
(Comentário Contextual à Constituição, 4ª Ed., Editora Malheiros, 2007, sem grifos no original).

Da lição, pode-se concluir que não se admite que o Poder Legislativo imponha ou estabeleça normas que disponham acerca da remuneração dos servidores municipais, estrutura e organização das atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, pois tal fato coloca em risco sua autonomia e independência.

Dito isto, ao cotejo dos dispositivos constitucionais alhures transcritos, verifica-se que a Lei Municipal em comento, elaborada e promulgada pela Câmara Municipal, ao impor ao Chefe do Executivo a modificação de regras e critérios para a margem de consignação sobre o vencimento dos servidores públicos, invadiu esfera de competência executiva, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Em outras palavras, na hipótese dos autos, a modificação de dispositivos legais que integram o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, cuja edição é de competência privativa do Chefe do Executivo, equivale a uma alteração no regime jurídico e na forma de remuneração do funcionalismo municipal, competência não atribuída à Câmara, segundo o art.176 c/c art. 62 da Constituição Estadual.

É fora de dúvida que o legislador ao assim proceder, acabou por ofender o disposto no art.6º, parágrafo único, e art. 173, §1º da Carta Mineira, subtraindo do Poder Executivo competência que lhe é privativa, em clara ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Neste contexto, constata-se que a Lei Municipal nº5.215/2011 de Betim encontra-se em iniludível conflito com a Carta Estadual, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa para projetos acerca da política remuneratória de seus servidores públicos, logo, tornando-o inconstitucional.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, razão pela qual, apenas a título de elucidação, cito o julgado a seguir, deste Corte Superior:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA AOS SERVIDORES - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. E inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes." (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.10.024444- 1/000, Rel. Des. Paulo César Dias, DJ 09/09/2011).

Com estas considerações, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.215/2011 do Município de Betim.

Façam-se as comunicações, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art.285 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

A SRª. DESª. MÁRCIA MILANEZ:

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Prefeita de Betim, em face da Lei nº 5.215/2011 daquele município.

A referida Lei promove alterações nas regras e critérios concernentes à margem de consignação sobre o vencimento dos servidores públicos municipais, como se observa nos seguintes dispositivos:

"Art.1º - O art. 106 da Lei nº 884, de 12 de

fevereiro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 - A soma das consignações será de até 40% (quarenta por cento) do vencimento ou provento, acrescido dos adicionais de caráter permanente.

§ 1º: Ficam reservados 10% do limite permitido, exclusivamente, para consignação em folha de débito correspondente ao AMUBCARD - Cartão da Associação dos Servidores do Município de Betim.

§ 2º: Este limite poderá ser elevado até 60 % (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria, prestação alimentícia e pagamento de plano de saúde."

Art. 2º - O art. 207 da Lei nº 884, de 12 de fevereiro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 - A consignação em folha Poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Publica;

II - contribuição para Montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão Judicial;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro de habitação;

V - amortizações em favor de instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil;

VI - contribuições para pagamento de plano de saúde;

Parágrafo único: As consignações tratadas nos incisos II, IV, V e VI, dependem de autorização expressa do servidor."

A requerente alega a inconstitucionalidade da Lei citada supra, com fulcro na ofensa à Constituição do Estado de Minas Gerais, que estatui sobre a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo no que tange à iniciativa de Leis que regulem o regime jurídico dos servidores públicos, criação de cargos, vantagens pecuniárias e remuneração.

Como se extrai do art. 66, III, alíneas "b" e "c", da Constituição Estadual, como corolário do Princípio da Separação dos Poderes, a iniciativa concernente à matéria aqui discutida é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Destarte, consoante o artigo em comento e concomitantemente com o art. 173 da Constituição Estadual, resta patente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.215/2011, cuja iniciativa foi da Câmara dos Vereadores de Betim.

Assim, qualquer invasão de competência sobre a atuação do Poder Executivo Municipal configura ofensa à independência dos Poderes. Sobre o tema, disserta Pedro Lenza:

"Ressaltamos serem os "Poderes" (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida e assegurada quando da manifestação do poder constituinte originário."

Nesse sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um Poder (órgão) a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições." (Direito Constitucional Esquematizado, 12ª Ed., Editora Saraiva, 2007, sem grifos no original)

In casu, o Poder Executivo é quem deve deflagrar o processo legislativo concernente à remuneração dos servidores municipais, isto sem a interferência do Poder Legislativo, uma vez que administração da coisa pública é função típica conferida ao Poder Executivo pelo Poder Constituinte Originário.

Destarte, resta indubitável a violação da Lei Municipal nº 5.215/2011 à Constituição do Estado de Minas Gerais, razão pela qual acompanho o voto do i. Relator, para declarar a inconstitucionalidade da referida Lei do Município de Betim.

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

VOTO De acordo.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

VOTO De acordo.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

VOTO De acordo.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

VOTO De acordo.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

VOTO De acordo.

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

VOTO De acordo.

O SR. DES. ELIAS CAMILO:

VOTO De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

VOTO De acordo.

A SR^a. DES^a. HELOISA COMBAT:

VOTO De acordo.